



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900331/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.272 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente CREMER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE CSLL

para fins de composição do saldo negativo de CSLL pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, cabe à recorrente apresentar os documentos que comprovem a retenção alegada, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900331/2010-96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 855620306, emitido em 22/01/2010 pela DRF Blumenau/SC, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a DCOMP Nº 41632.97839.260208.1.3.03-6700, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, no valor de R\$ 103.188,58, para compensação dos débitos nela declarados.

O despacho decisório fora exarado nos seguintes termos:



Nº de Rastreamento: 855620306

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 82.641.325/0001-18	NOME/NOME EMPRESARIAL CREMER S.A.
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41632.97839.260208.1.3.03-6700	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	13971-900.331/2010-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	97.041,19	6.147,39	0,00	0,00	0,00	103.188,58
CONFIRMADAS	0,00	82.969,30	6.147,39	0,00	0,00	0,00	89.116,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.188,58 Valor na DIPJ: R\$ 103.188,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 103.188,58
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.116,69

Crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.343,48	2.868,69	2.953,32

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do ato de homologação parcial das compensações em 09/02/2010, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 11/03/2010, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Esclarece ser fabricante e revendedora de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, negociando muitas das vezes com órgãos públicos, aos quais incumbe, além do pagamento do valor líquido das notas fiscais por ela confeccionadas, a retenção na fonte dos tributos incidentes.

Explica que muitas das vezes a nota fiscal é emitida contra um órgão, mas outra é a fonte pagadora. Alega, ainda, que tais fontes pagadoras nem sempre encaminham os comprovantes de retenção, em descumprimento ao art. 6º da IN 480/04, motivo pelo qual traz planilhas demonstrando a razão entre as notas fiscais emitidas e os valores depositados em suas contas correntes com vistas a comprovar as retenções efetuadas.

Em relação às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ nº 00.394.452/0378-72, 33.781.055/0006-40, 92.693.134/0001-53 e 92.787.118/0001-20, afirma ter efetuado a juntada dos comprovantes de retenção.

Quanto à NF nº 654.690, afirma que teria se equivocado ao informar a retenção efetuada, uma vez que a entidade responsável teria sido o Hospital Central do Exército (CNPJ nº 00.394.452/0378-72) e não a Universidade Estadual de Campinas (CNPJ nº 46.068.425/0001-33), trazendo as cópias de notas fiscais e extratos bancários demonstrando o depósito efetuado pelo valor líquido.

Apresenta, ainda, notas fiscais e extratos bancários relativos a outras operações que visa comprovar.

Defende a necessidade da realização de perícia para constatação do por ela defendido, apresentando os quesitos a serem encaminhados ao perito apontado.

Encerra requerendo o acatamento integral do crédito pleiteado, com a suspensão do processo e da cobrança, para apuração de todos os valores faturados e respectivos pagamentos.

Em sessão de 17/12/2013 (e-fls. 1291) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

Para utilização da contribuição retida na fonte como dedução na apuração do CSLL ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2003, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se a compensação até o limite ora validado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Entenderam os julgadores em reconhecer um crédito adicional de R\$ 10.979,98, os quais, somados aos R\$ R\$89.116,69 chegam ao valor total reconhecido de R\$ 100.096,67.

A parcela não reconhecida até o momento é de R\$3.091,91.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 1.307 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão recorrido *“afastou as provas produzidas pela empresa, assim como o pleito relativo à perícia, por entender que o único documento aceito como prova das retenções, para fins de composição do saldo negativo, seria o comprovante de retenção (informe de rendimento), desconsiderando totalmente os fortes indícios das retenções havidas”* e, portanto, teria havido *“flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, o que também é vedado no âmbito do processo administrativo”*.

Alega que o próprio CARF admite a produção de prova da retenção por outros meios, além da apresentação do Comprovante de Rendimentos.

Reitera o pedido de perícia, sendo que os quesitos e assistente técnico constam do item 29 de sua manifestação de inconformidade (e-fls. 7), que abaixo transcrevemos:

- Dos créditos não acatados pela empresa, confirma-se o faturamento dos valores apontados nos documentos fiscais contra os órgãos indicados?
- Quais as notas fiscais de faturamento, e quais os valores pertinentes?
- Pelos extratos bancários obtidos junto à empresa, apontando para os recebimentos em conta corrente, é possível afirmar que os pagamentos ocorriam pelo seu valor líquido, ou seja, menos o imposto retido?
- Ocorreram as retenções tributárias informadas pela empresa?

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação ou, ao menos, que sejam os autos remetidos à unidade de origem para realização de prova pericial.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900331/2010-96

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, as provas juntadas nos presentes autos não foram ignoradas ou afastadas durante o julgamento realizado pela DRJ. É o que demonstra o parágrafo (abaixo transcrito), que mostra que houve reconhecimento de algumas retenções não informadas em DIRF mas amparadas por informes de rendimentos (e-fls. 1.299) juntados pela recorrente:

Entretanto, como antes exposto, em sede de manifestação de inconformidade, fora apresentado informe de rendimento não aproveitado pela decisão ora combatida, pelo que se reconhece CSLL retida por fonte pagadora não informada em DIRF, nos valores abaixo discriminados:

CNPJ FONTE PAGADORA	COD RECEITA	CSLL
00.394.452/0378-72	6147	174,32
33.781.055/0006-40	6147	12,3

Como se vê na e-fls. 1299, o relator admitiu como válidos os valores informados em DIRF, ainda que informados equivocadamente pela recorrente na Ficha “Demonstrativo do Crédito” da DCOMP, tudo para que a recorrente não seja prejudicada por erros materiais cometidos no preenchimento da DCOMP;

“Insta destacar que, distintamente do constante do despacho decisório em litígio, serão aqui aceitos os valores de contribuição retidos em nome da contribuinte conforme declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, ainda que informados em valores diversos na ficha “Demonstrativo do Crédito” da DCOMP em análise.

Isto porque, tendo em vista os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos cometidos pela contribuinte quando do preenchimento de suas DCOMP, podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a melhor solução do litígio, bem como a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.”

Além do mais, o relator do voto condutor do Acórdão recorrido realizou uma nova apuração dos valores retidos a título de CSLL. Com base nas informações constantes das DIRFs, apurou-se que o rendimento total seria de R\$ 9.376,266,41, gerando uma retenção na ordem de R\$ 93.762,66 (e-fls. 1299).

A recorrente não contestou este cálculo, não apresentando quaisquer argumentos que demonstrassem o desacerto da conclusão apresentada pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido.

Tomemos como exemplo a retenção informada na DCOMP na e-fls. 31, item 0148: Trata-se da retenção do CNPJ 92.787.118/0001-20 informado como o valor de R\$ 4.519,90. O acórdão recorrido adotou o comprovante de rendimentos apresentado pela recorrente e juntado na e-fls. 86, no qual conta um rendimento de R\$ 357.917,18 no código 6147, o que nos leva a concluir que a retenção de CSLL foi realizada no valor de R\$ 3.579,17 (1% sobre o valor do rendimento), valor este adotado no acórdão na e-fls. 1295.

Como se vê, é um valor inferior aos R\$ 4.519,90 declarados na DCOMP, mas a recorrente não esclarece porque deveriam os julgadores da DRJ reconhecer um valor diferente do informado num comprovante de rendimentos que foi apresentado por ela própria como prova.

Deste modo, a DRJ analisou as provas juntadas nos autos, tanto que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade baseando-se inclusive nos comprovantes de rendimentos juntados. No entanto, valorou-as de modo não totalmente favorável à recorrente, fato que não configura nenhuma tentativa de cerceamento ao direito de defesa.

Portanto, o ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a recorrente deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Assim, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem as suas alegações.

Desta forma, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter, além do já comprovado nos autos.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer a transformação desse julgamento em diligência para realização de uma perícia com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem às partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

É como voto

Rafael Zedral - relator